Câmara Municipal de POA 02/06/2017 16:40 000002510

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2032/17
PLE Nº 012/17

EMENDA Nº 03 AO PLE Nº12/2017.

I – Altera redação do caput do art. 1º do PLE nº 12/17, conforme segue:

Art. 1º O benefício de isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre deverá ser usufruído com a estreita observância, por seu titular *e ou atendente pessoal ou acompanhante quando estes forem legalmente previstos e permitidos em lei*, da modicidade e razoabilidade nos deslocamentos efetuados, respeitando a finalidade de cada categoria de isenção.

II – Altera redações do caput e do parágrafo único do art. 8º do PLE nº12/17, conforme segue:

Art.8º A utilização do benefício da isenção tarifária, por seu titular *e ou atendente pessoal ou acompanhante quando estes forem legalmente previstos e permitidos em lei*, fica limitada:

...

Parágrafo único. A EPTC fica autorizada a ampliar o limite de usos diários do benefício referido neste artigo, mediante requerimento motivado de seu titular *ou representante legal*, desde que comprovada a necessidade.

JUSTIFICATIVA:

O PLE nº12/17 refere, no caput do artigo 1º, a estreita observância do titular do benefício, silenciando quanto a extensão do benefício para atendente pessoal e acompanhantes.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe em seu art2º que pessoa com deficiência é "*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*"

Para tal, a referida lei federal, nos incisos XII e XIV de seu artigo 3º prevê a assistência de terceiros para esta pessoa:

Art. 3º ...
XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
...
XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.
Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >

A legislação vigente municipal, inclusive mencionada no PLE, dispõe casos em que o titular do benefício poderá dispor de um acompanhante.

Com a finalidade de adequar ao disposto na lei federal e evitar divergências na interpretação da lei quanto a concessão do benefício da gratuidade ao atendente pessoal ou ao acompanhante, objetiva a presente emenda explicitar tal benefício.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2017.

Vereadora Mônica Leal.
Partido Progressista.